



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995309 - RS
(2025/0267167-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ROZANE CAMILO FAGUNDES
ADVOGADOS : JURANDI CARDOSO PAZZIM - RS011835
TANARA LILIAN PAZZIM - RS080653
AGRAVADO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : UNITED AIRLINES, INC.
ADVOGADA : CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RS099164A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICE SUMULAR SOBRE A MESMA QUESTÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à negativa de assistência judiciária gratuita em ação indenizatória por extravio de bagagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a recorrente impugnou devidamente os fundamentos da decisão de admissibilidade; (ii) saber se o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXIV, XXXV, LV e LXXI, da CF e 98 e 99, § 2º, do

CPC ao indeferir a gratuidade da justiça; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre essa questão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. Não é da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da comprovação da hipossuficiência financeira demanda o reexame de provas.

7. A incidência de óbices sumulares no tocante à alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Não é da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da comprovação da hipossuficiência financeira demandar o reexame de provas. 4. A incidência de óbices sumulares no tocante à alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 e 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995309 - RS
(2025/0267167-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ROZANE CAMILO FAGUNDES
ADVOGADOS : JURANDI CARDOSO PAZZIM - RS011835
TANARA LILIAN PAZZIM - RS080653
AGRAVADO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : UNITED AIRLINES, INC.
ADVOGADO : CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RS099164A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICE SUMULAR SOBRE A MESMA QUESTÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à negativa de assistência judiciária gratuita em ação indenizatória por extravio de bagagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a recorrente impugnou devidamente os fundamentos da decisão de admissibilidade; (ii) saber se o acórdão

recorrido violou os arts. 5º, XXXIV, XXXV, LV e LXXI, da CF e 98 e 99, § 2º, do CPC ao indeferir a gratuidade da justiça; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre essa questão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. Não é da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da comprovação da hipossuficiência financeira demanda o reexame de provas.

7. A incidência de óbices sumulares no tocante à alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Não é da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da comprovação da hipossuficiência financeira demandar o reexame de provas. 4. A incidência de óbices sumulares no tocante à alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 e 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de

Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, inclusive o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada (fls. 243-244) com afastamento da Súmula n. 182 do STJ, ou a submissão deste agravo ao colegiado para nova análise de admissibilidade do recurso especial e, ao final, seu provimento.

Contraminuta às fls. 292-299.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 243-244.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno nos autos de agravo de instrumento em ação indenizatória por extravio de bagagem.

O julgado foi assim ementado (fl. 125):

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTIMADA A JUNTAR DOCUMENTOS

IDÔNEOS Á COMPROVAÇÃO DA SUA REAL CONDIÇÃO FINANCEIRA, NÃO ATENDEU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM A INICIAL QUE POR SI SÓ, NÃO SE PRESTA AO FIM DESTINADO. INDEFERIMENTO DA AJG MANTIDO DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELA PARTE EMBARGANTE. .

RECURSO QUE NÃO TRAZ ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO, POIS APENAS REPRISA OS MESMOS ARGUMENTOS DA INICIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

141):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA PARA O REEXAME DO MÉRITO RECURSAL.

ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELA PARTE EMBARGANTE.

MERA INSATISFAÇÃO OU MANIFESTO INTERESSE DE REDISCUTIR A MATÉRIA NÃO ENSEJAM EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DEVIDA E SUFICIENTEMENTE ABORDADAS PELO ACÓRDÃO. O PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA NÃO ACARRETA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE O ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO PADECE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO OU ERRO, QUE ALTERE O MÉRITO DO JULGADO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LV e LXXI, da Constituição Federal e 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Alega que a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a concessão da justiça gratuita, de modo que a presunção de veracidade só pode ser afastada mediante provas concretas da capacidade financeira, não bastando meras suposições.

Destaca que os pressupostos para a concessão do benefício foram demonstrados pelos documentos juntados, notadamente pela declaração de pobreza, extratos bancários, inexistência de declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e cartão do Bolsa Família.

Salienta que é beneficiária dos programas sociais Bolsa Família e Vale Gás e que está desempregada, fatos incontroversos, e que o fundamento utilizado – realização de uma viagem internacional – não justifica, por si só, o indeferimento do pedido.

Sustenta que o acórdão recorrido divergiu do entendimento dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, do Paraná, de São Paulo e do Distrito Federal e dos Territórios, que reconhecem a validade da presunção de hipossuficiência financeira para a concessão do benefício.

Requer o provimento do recurso para que se conceda a gratuidade da justiça.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito à negativa de assistência judiciária gratuita em ação indenizatória por extravio de bagagem na qual a parte autora pleiteou danos morais de R\$ 20.000,00 e danos materiais de R\$ 1.000,00. O valor da causa foi fixado em R\$ 50.904,96.

A Corte local, em agravo interno nos embargos de declaração no agravo de instrumento, manteve o indeferimento.

I - Arts. 5º, XXXIV, XXXV, LV e LXXI, da CF

Não é da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

II - Arts. 98 e 99, § 3º, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou a presunção de hipossuficiência da parte; que os documentos apresentados comprovariam fazer jus ao benefício, pois seria incontroverso que está desempregada e é beneficiária de programas sociais; e que o fundamento de realização de viagem internacional, por si só, não justifica o indeferimento do pedido.

O acórdão recorrido concluiu que a documentação apresentada não se prestou a demonstrar a alegada hipossuficiência.

Confirmam-se, a propósito, os fundamentos da decisão monocrática, que foi mantida pela Corte local no agravo interno (fl. 34, destaquei):

Na hipótese em análise o magistrado entendeu insuficientes, para comprovar a condição de hipossuficiência econômica, os documentos apresentados pela autora na inicial, determinando juntasse nos autos documentos idôneos que sirvam à comprovação da sua real condição financeira, cópias de contracheques recentes, cópias das três últimas declarações de imposto de renda, etc (processo 5004767-11.2024.8.21.2001/RS, evento 3, DOC1).

Regularmente intimada, a autora/agravante, não atendeu a determinação, apresentando somente extrato bancário, deixando de apresentar declarações de imposto de renda ou comprovante de isenção.

Não juntados os documentos, como determinado pelo juízo singular, nenhum reparo merece a decisão atacada.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial não se apresentaram suficientes para o demonstrar ao juízo a efetiva condição econômica da agravante.

Esclareço que os documentos que informam não constar as declarações na base de dados da Receita Federal não se prestam para comprovar a necessidade de AJG, pois apenas demonstra que as declarações não estão registradas na Receita Federal, não comprovando estar a autora/agravante isenta ou possuir rendimentos insuficientes para o pagamento do preparo.

Ainda, o extrato bancário, por si só, não se presta ao fim destinado, pois é de ser considerado juntamente com a documentação requerida pelo juízo, que não veio aos autos.

Observo que o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é medida excepcional, devendo a parte agravante comprovar a sua incapacidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de suas atividades, o que não restou demonstrado na hipótese em exame.

Não se está a exigir demasiado rigor, e sim apenas a tentativa de evitar o deferimento indiscriminado da AJG, uma vez que, **no caso dos autos, a agravante não comprovou que se enquadra, efetivamente, como necessitada**, considerando que não atendeu a determinação do magistrado, como já referido, no tocante aos documentos necessários para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita e tampouco trouxe aos autos quaisquer documentos a comprovar suas despesas ordinárias.

Desse modo, para rever a conclusão adotada na origem e acatar a tese recursal de que a documentação apresentada comprova a hipossuficiência financeira, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos, notadamente de declarações e extratos bancários, medida vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Registe-se, ademais, que as teses recursais de que a recorrente está desempregada, é beneficiária de programas sociais, assim como de que o fundamento de realização de viagem internacional, por si só, não justifica o indeferimento do pedido, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos de declaração, de modo que não houve o indispensável prequestionamento.

Caso, portanto, de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

De acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A matéria referente aos arts. 884 do CC/2002 e 503 do NCPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia.

[...]

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.052.990/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Registre-se que somente a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC, situação que autoriza o STJ a reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, analisar o pedido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE CAPITAL APORTADO EM EMPRESA AO ARGUMENTO DE FRAUDE. OFENSA ATRAVÉS DE MENSAGENS PARTICULAR DE WHATSAPP PARA OUTREM. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I DO CPC/2015. DANOS NÃO PROVADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC/2015.

PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211 do STJ).

2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"(REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

III - Dissídio jurisprudencial

A incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; e AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.

Portanto, inviável o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.995.309 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0267167-2

Número de Origem:
50047671120248212001 52232902820248217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROZANE CAMILO FAGUNDES

ADVOGADOS : JURANDI CARDOSO PAZZIM - RS011835
TANARA LILIAN PAZZIM - RS080653

AGRAVADO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : UNITED AIRLINES, INC.

ADVOGADA : CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RS099164A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROZANE CAMILO FAGUNDES

ADVOGADOS : JURANDI CARDOSO PAZZIM - RS011835
TANARA LILIAN PAZZIM - RS080653

AGRAVADO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : UNITED AIRLINES, INC.

ADVOGADA : CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RS099164A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026